



PARECER CCJ

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Cassiá Carpes.

A procuradoria da Casa se manifesta afirmando que, dentro do contexto da constitucionalidade da matéria, há espaço para o município legislar de forma complementar às leis federais e estaduais, porém, na forma em que é proposta, não justifica ação legislativa complementar do Município.

Além disso, aduz que, para ser considerada constitucional deve passar pelo "teste de razoabilidade" preenchendo os três requisitos: (a) necessidade; (b) adequação; e (c) proporcionalidade em sentido estrito. No entanto, referente a proporcionalidade, consideram que muitos produtos como pães, laticínios, embutidos, têm prazo de validade próximo ou inferior a 30 dias e que isso não se enquadra na proporcionalidade, quando 30 dias parece um prazo bastante longo para o destaque proposto.

É o sucinto relatório.

A matéria proposta pelo nobre Vereador no que tange o quesito de informação é de suma importância para os consumidores, porém, o seu teor é inconstitucional e apresenta óbice jurídico.

Quando determina medidas a serem adotadas pelos estabelecimentos fere a livre iniciativa tanto quanto o inciso XXXII do art. 5º da constituição, que prevê ao Estado, na forma de lei, a defesa do consumidor.

Referente a aplicação de multa, além de ferir novamente a livre iniciativa, não cumpre o requisito municipal quanto ao indexador. A Lei complementar nº 303 de 22 de dezembro de 1993, em seu art. 3º prevê que a UFM (unidade financeira municipal) será indexadora de todos os tributos municipais, bem como dos valores relativos a multas e penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos em dívida ou não.

Sendo assim, esta Comissão se manifesta pela **existência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 28/03/2021, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0218979** e o código CRC **9B76892A**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 014/21 – CCJ** contido no doc 0218979 (SEI nº 023.00003/2020-82 – Proc. nº 0057/20 - PLL nº 020), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **30 de março de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 30/03/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0219992** e o código CRC **A0C6F1B5**.